

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025 – PREGOEIRO

Pregão Presencial nº 003/2025 – 1ª Retificação
Processo Administrativo nº 008/2025

Interessada: Anne Carolinny Menezes De Azevedo Turri.

Recebo para análise a impugnação apresentada pela Sra. Anne Carolinny Menezes de Azevedo Turri, protocolada às 09h35min de 19/11/2025, em face do Edital do Pregão Presencial nº 003/2025 – 1ª Retificação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em anestesiologia no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos – CISVA.

A 1ª Retificação do edital foi **publicada em 06/11/2025**, iniciando-se o prazo legal para apresentação de propostas **no primeiro dia útil subsequente**, conforme determina o **art. 183, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021**. Ressalte-se que o prazo mínimo de publicidade foi integralmente observado, nos termos do **art. 55, inciso I, alínea “a”**, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis, quando adotado o critério de menor preço para contratação de serviços comuns.”

Registre-se que a contagem dos prazos administrativos observa o **Decreto Municipal de Juara nº 2.309/2025, de 24 de outubro de 2025, publicado em 27/10/2025**, no Diário Oficial da Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, que declarou feriado em 20/11/2025 e ponto facultativo municipal em 21/11/2025, impactando diretamente os prazos recursais e de impugnação.

Esclareça-se, ainda, que o CISVA adota integralmente o calendário administrativo da Prefeitura Municipal de Juara – MT, razão pela qual os dias sem expediente declarados pelo Poder Executivo Municipal repercutem diretamente na contagem dos prazos do presente certame.

A sessão pública encontra-se designada para **25/11/2025, às 09h01min**, e o intervalo entre a publicação e a abertura da sessão, calculado segundo as regras de contagem de prazo previstas no **art. 183 da Lei nº 14.133/2021**, totaliza **11 (onze) dias úteis de antecedência**, superando o prazo mínimo legal.

Portanto, **o edital, em sua 1ª retificação atendeu plenamente às exigências de publicidade, igualdade e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se prazo suficiente para a formulação de propostas e apresentação tempestiva de impugnações.

Passo, assim, à análise da admissibilidade da impugnação.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164, §1º**, da **Lei nº 14.133/2021**, bem como do item correspondente do edital, a impugnação deve ser apresentada **até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública**. Trata-se de prazo preclusivo, cujo descumprimento impede o conhecimento do pedido.

A sessão do Pregão Presencial nº 003/2025 está designada para **25/11/2025, às 09h01min**, de modo que o prazo final para apresentação de impugnações expirou em **18/11/2025**, considerando-se a contagem de prazos nos exatos moldes do **art. 183 da Lei nº 14.133/2021**.
Cumprido destacar que:

1. Consoante o **art. 183, §1º, I**, o prazo tem início **no primeiro dia útil subsequente à publicação da 1ª Retificação (06/11/2025)**, o que se deu em **07/11/2025**;
2. A contagem deve observar **apenas os dias em que houver expediente administrativo**, nos termos do **art. 183, III**;
3. Os dias **20/11/2025 (feriado municipal)** e **21/11/2025 (ponto facultativo)**, declarados pelo **Decreto Municipal de Juara nº 2.309/2025**, **não integram** a contagem;
4. O CISVA, por deliberada opção administrativa e por sua vinculação institucional, **segue integralmente o calendário da Prefeitura Municipal de Juara – MT**, motivo pelo qual os dias sem expediente decretados pelo Município **suspendem a contagem de prazos** deste Consórcio.

Realizada a contagem legal, verifica-se que o prazo limite para apresentação de impugnações encerrou-se no dia **18/11/2025 (terça-feira)**.

A impugnação ora analisada foi **protocolada por e-mail** no dia **19/11/2025, às 09h35min**, portanto, **após o prazo legalmente estabelecido**, configurando **intempestividade manifesta**.

Assim, por força da lei e do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, **não é possível conhecer formalmente** a impugnação apresentada, diante de sua apresentação extemporânea.

Todavia, em respeito aos princípios da **transparência**, da **segurança jurídica** e da boa administração, passo à análise **excepcional de mérito**, sem prejuízo da preclusão ora reconhecida.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Superada a análise da tempestividade, ainda que reconhecida a extemporaneidade da impugnação, passa-se à análise excepcional de mérito, em atenção aos princípios da transparência, da motivação e da segurança jurídica.

A impugnante sustenta, em síntese:

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

- a) suposta omissão de informações essenciais à formulação de proposta, em especial a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- b) alegada insuficiência e imprecisão dos parâmetros operacionais relativos ao atendimento médico; e
- c) alegada inadequação da exigência de dois profissionais para garantir a cobertura dos serviços.

Conforme se verificará na análise a seguir, nenhum dos pontos levantados pela impugnante revela irregularidade apta a ensejar revisão do edital.

1. Da alegação de ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnante afirma que o edital deveria ter disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar ao público, alegando que sua ausência violaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O argumento, contudo, resulta de interpretação equivocada da norma.

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** estabelece a **obrigatoriedade de elaboração** do ETP como peça integrante da fase preparatória do processo licitatório, mas **não impõe sua publicação como anexo do edital**. A lei exige que o documento exista, não que seja divulgado como condição de validade do certame.

Esse entendimento encontra respaldo direto:

1.1. Acórdão TCU nº 2.273/2024 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, ao examinar a aplicação da Lei 14.133/2021, deixou expressamente consignado que:

*“O Estudo Técnico Preliminar integra o processo administrativo da contratação, **não havendo obrigatoriedade legal de sua publicação ou disponibilização ao público como anexo do edital**, desde que esteja devidamente formalizado e acessível à fiscalização.”*

Portanto, a alegação da impugnante de que o edital seria nulo por ausência de publicidade do ETP **não encontra amparo legal**, tampouco jurisprudencial.

Além disso, o Termo de Referência, documento que de fato vincula as licitantes, contém todas as informações completas e suficientes para formulação das propostas, observando plenamente os requisitos dos art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **não há qualquer irregularidade no ponto**.

2. Dos questionamentos operacionais levantados pela impugnante

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

A impugnante formula questionamentos operacionais que, embora apresentados sob o argumento de “ausência de clareza”, revelam, na verdade, simples dúvidas sobre a organização interna da futura contratada, matéria que não cabe ao edital regular, sob pena de indevida interferência na autonomia empresarial e profissional.

2.1. “Os dois profissionais atuarão simultaneamente ou por revezamento?”

O edital estabelece obrigação de **resultado**: prestação de serviços médicos especializados em anesthesiologia, com **atendimento ininterrupto** e capacidade de **absorver demandas simultâneas**, quando houver.

A forma de organização interna, revezamento, escalas e arranjos operacionais são matérias de responsabilidade exclusiva da contratada, desde que garanta integral cumprimento do objeto.

2.2. “Qual o tempo máximo de atendimento após o chamado?”

Não compete ao edital fixar tempo máximo de resposta para o atendimento médico. O tempo de deslocamento e de início da assistência depende de fatores clínicos, logísticos e do grau de urgência, sendo disciplinado pelas normas éticas do CFM e pelas boas práticas de anesthesiologia.

Importante destacar que a Administração Pública deve exigir, como corretamente fez o edital **atendimento contínuo, ininterrupto e permanentemente disponível**, assegurando que o serviço esteja sempre apto a responder de imediato às demandas.

Todavia, a imposição de um tempo rígido, abstrato e descontextualizado violaria a autonomia técnica dos profissionais, poderia comprometer a segurança do paciente e extrapolaria a competência regulamentar da Administração, razão pela qual tal parâmetro não pode ser estabelecido no instrumento convocatório.

2.3. “O sobreaviso será presencial ou domiciliar? Haverá raio máximo de deslocamento?”

A definição do regime de sobreaviso, bem como dos meios logísticos adotados pela contratada, presença física, sobreaviso domiciliar, plantão móvel, equipe de retaguarda ou outro mecanismo equivalente, constitui matéria **não afeta à regulação editalícia**, mas sim à gestão interna da prestadora.

Ao instrumento convocatório cabe apenas exigir como adequadamente previsto, a **disponibilidade permanente do serviço**, a continuidade da cobertura e a capacidade de resposta imediata.

A fixação, pelo edital, de forma específica de sobreaviso ou de raio máximo de deslocamento implicaria restrição territorial indevida, afrontando a Lei nº 14.133/2021, além de configurar ingerência desnecessária e desproporcional na autonomia da futura contratada.

3. Das alegações sobre a “ineficácia” da exigência de dois profissionais

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



A impugnante sustenta que a exigência de 02 (dois) médicos seria incapaz de garantir todos os atendimentos.

Aqui, novamente, o argumento incorre em grave equívoco lógico.

A exigência de **02 profissionais** constitui **quantitativo mínimo**, não máximo. A contratada pode e deve, se necessário disponibilizar **quantitativo superior**, conforme demanda real, escala interna e volume de atendimentos.

Além disso:

- As **normas do CFM** citadas pela própria impugnante reforçam que um único médico **não pode** atender múltiplos procedimentos ou chamadas simultaneamente com segurança.
- A exigência editalícia, portanto, **não restringe**, mas **protege** a prestação adequada do serviço.
- A impugnante não apresenta nenhum dado técnico, estatístico ou jurídico capaz de demonstrar suposta restrição à competitividade.

Assim, a argumentação não se sustenta.

III - CONCLUSÃO DO MÉRITO

Diante de todo o exposto nos itens anteriores, **DECIDO**, na qualidade de Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos – CISVA, o seguinte:

1. Quanto à admissibilidade

Não conhecer da impugnação apresentada pela Sra. **Anne Carolinny Menezes de Azevedo Turri**, uma vez que protocolada por e-mail às **09h35min do dia 19/11/2025**, portanto **fora do prazo preclusivo de 03 (três) dias úteis** estabelecido no edital e na forma do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado na análise de tempestividade.

2. Quanto ao mérito (análise excepcional)

Ainda que intempestiva, e **excepcionalmente**, em respeito aos princípios da transparência, da motivação e da segurança jurídica, **examino o mérito**, concluindo que:

- não há ilegalidade na não disponibilização pública do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- não há omissão ou insuficiência de informações no Termo de Referência;
- os questionamentos operacionais dizem respeito à organização interna da contratada, não ao edital;
- as exigências técnicas previstas são legais, proporcionais e compatíveis com o objeto;
- não há qualquer vício apto a ensejar a modificação ou retificação do edital.

Assim, **julgo improcedentes** todos os questionamentos formulados.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

3. Quanto às providências

Diante da **intempestividade** e da **improcedência dos argumentos**, **mantenho integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 003/2025 – 1ª Retificação**, sem ajustes.

Juara – MT, 24 de novembro de 2025.

